EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito n.º 442-96.2012.6.21.0148
Procedência: Cruzaltense-RS
Registro na PF: 512/2012

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado na Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo, a partir de requisição do Ministério Público Eleitoral (folhas 03 e 08), para apuração da ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. No decorrer da instrução houve declínio da investigação para esta instância, pois dentre os investigados está o prefeito Cruzaltense/RS, senhor KELI JOSÉ LONGO.

Os fatos foram apurados procedendo-se a oitiva dos principais envolvidos: JURACI SEGET (folha 61), eleitor e sujeito passivo do possível ato de corrupção eleitoral; JOSÉ CARLOS MAROLLI (folha 59), principal denunciante dos fatos; KELI JOSE LONGO (folha 67), prefeito do município de Cruzaltense/RS; CASIO JOSÉ LONGO, irmão do prefeito e possível praticante do ato de corrupção (folha 71); MARCELO RIGO, pessoa que possivelmente teria acompanhado CASIO (folha 74).

O inquérito fora relatado sem indiciamentos (folha 76-78).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia penal. Essa situação determina a conclusão de que o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e do verbete n. 524 da súmula de jurisprudência do STF, pelas seguintes razões que se passa a expor.

(1) JURACI SEGET seria o possível sujeito passivo do ato de corrupção, consistente no recebimento de R$ 2.000,00 de CASIO, para votar no pleito eleitora de 2012, em KELI JOSÉ LONGO. Acaso KELI não se elegesse prefeito da municipalidade, os R$ 2.000,00 seriam cobrados de volta. Essa é a versão sustentada por JOSÉ CARLOS MAROLLI, filiado ao DEN e adversário político de KELI (em anexo dados de filiação partidária). Contudo JURACI dá outra versão aos fatos, no sentido de que teria recebido os referidos valores de CASIO para pagar dívida de seu irmão, sem qualquer conotação política, bem como já havia pegado em outra oportunidade dinheiro emprestado com CASIO (folha 61).

(2) Os demais envolvidos nos fatos, KELI JOSE LONGO, CASIO JOSÉ LONGO, MARCELO RIGO, negam as alegações de JOSE CARLOS MAROLLI.

Logo, não há provas suficientes de materialidade e, por conseguinte, de autoria. Diante dessas informações forma-se a convicção de que são insuficientes os elementos colhidos para sustentar a propositura de denúncia penal. Assim, conclui-se que o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressalvando-se os termos dos artigos 18 do Código de Processo Penal e o verbete n. 524 da súmula de jurisprudência do STF.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por ausência de provas, ressalvando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\98gicak9cosmevnbbkhc_2161_67047205_150901230126.odt